



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007694/87-50
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.121
RECURSO Nº : 110.585
RECORRENTE : T.H. GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

FALTA DE AMOSTRA.

A falta de amostra suficiente para a realização da contraprova e a impossibilidade da utilização de prova emprestada acarretam o cerceamento de defesa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

30 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTON - OAB 022170/SP.

RECURSO Nº : 110.585
ACÓRDÃO Nº : 301-29.121
RECORRENTE : T.H. GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo retorna de diligência ao IPT - INSTITUTO de PESQUISAS TECNOLÓGICAS, ordenada, anteriormente, pela Resolução 301.981, de fls. 117.

Sucede que a diligência ordenada pela citada Resolução não pode ser efetivada, por falta de amostra suficiente do produto periciado, conforme documento de fls.150.

Assim sendo, ante a falta de amostra suficiente para a realização da contraprova e a falta de possibilidade de adotar-se, no caso, o procedimento da “prova emprestada”, voto pelo cancelamento das exigências lançadas, a teor do quanto já decidido nos recursos 301-28.176 e 301-28.986, transcrito, em parte, este último, a seguir:

“Este Colegiado tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a perda da contraprova que impossibilite a realização de perícia técnica, termina por favorecer o contribuinte, em razão do que dispõe o Art. 112 do CTN.

De se destacar, por oportuno, que igual entendimento foi adotado no julgamento do Recurso nº 113.653, de interesse da Recorrente, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

IMPORTAÇÃO. PERDA DE AMOSTRA.

Se houve a perda da contra-amostra em poder do Fisco, não há possibilidade da produção de provas, indispensável à defesa do contribuinte.

O ‘in dubio’ se resolve ‘pro reo’, por força do Art. 112 do CTN e do Art. 5º, inciso IV da Constituição.

Recurso Voluntário provido.’

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 110.585
ACÓRDÃO Nº : 301-29.121

Por outro lado, não foi possível identificar subsídios em outros processos envolvendo a mesma empresa, que permitissem a utilização de prova emprestada, nos exatos termos em que admitida pela legislação de regência.”

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10711.007694/87-50

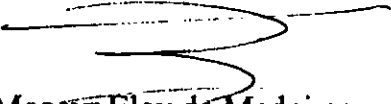
Recurso nº : 110.585

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.121

Brasília-DF, 11.11.00.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

